



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2013

Plano de gerenciamento de resíduos sólidos pelos responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira  
Processo n. 02000.001277/2009-21  
Procedência: 3ª reunião do Grupo de Trabalho - 26/2/2013

VERSÃO COM EMENDAS

~~Dispõe sobre o plano de gerenciamento de resíduos sólidos pelos responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira e dá outras providências.~~

*Dispõe sobre o plano de gerenciamento de resíduos sólidos pelos responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira, no âmbito do licenciamento ambiental, e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando os riscos reais e potenciais que o gerenciamento inadequado de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que em seu art. 20 dispõe que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, os responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira.

Considerando o disposto no Art. 39 do Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e a necessidade de se promover o correto gerenciamento dos resíduos de serviços de transporte gerados em portos, aeroportos e passagens de fronteira, bem como de material apreendido proveniente do exterior; e

Considerando, finalmente, que as ações preventivas são menos onerosas que as ações corretivas, bem como minimizam os danos à saúde pública e ao meio ambiente, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

~~Art. 1º Esta resolução dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pelos responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira.~~

*Art. 1º Esta resolução dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pelos responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira, no âmbito do licenciamento ambiental.*

~~Art. 2º Esta Resolução se aplica as seguintes instalações:~~

*Art. 2º Esta Resolução se aplica às seguintes instalações quando sujeitas ao licenciamento ambiental:*

~~I— Instalações localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, incluindo terminais de uso privado e estações de transbordo de cargas, conforme legislação regulatória do setor portuário;~~

I – Instalações localizadas dentro ou fora da área do porto organizado conforme legislação regulatória do setor portuário;

II – Aeroportos;

III – Terminais alfandegados, ferroviários, rodoviários e passagens de fronteira, identificados como recintos alfandegados, conforme identificado no regulamento aduaneiro.

§ 1º Esta Resolução não se aplica a rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, bem como às instalações não sujeitas ao licenciamento ambiental sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 24 da Lei n. 12.305/2010, ou já e às instalações dispensadas de apresentação do PGRS pela legislação vigente.

§ 2º As instalações não sujeitas ao licenciamento ambiental devem atender ao disposto no art. 24 da Lei n. 12.305/2010

Art. 3º São responsáveis pela elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS:

I – O titular das instalações elencadas nos incisos I e III do art. 2º desta Resolução ou o titular da outorga para fins de exploração dessas instalações;

II – O operador de aeródromo.

## CAPÍTULO II Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS

~~Art. 4º O PGRS para os portos, aeroportos, terminais alfandegados, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira é instrumento para a implementação da gestão dos resíduos sólidos dessas instalações e tem como objetivo geral estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos sólidos.~~

Art. 4º O PGRS para as instalações relacionadas no art. 2º é instrumento para a implementação da gestão dos resíduos sólidos dessas instalações.

~~Art. 5º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental e sua efetiva aprovação é requisito necessário para a emissão da licença de operação ou sua renovação pelo órgão ambiental competente.~~

Art. 5º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental e requisito necessário para a emissão da licença de operação e sua renovação pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º O PGRS deverá observar o atendimento prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 7º No processo de elaboração do PGRS, respeitado o estabelecido pelo art. 21 da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, e regulamentado pelo Decreto nº. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, os responsáveis deverão **atender os dispositivos legais e** quando couber:

~~I – atender normas nacionais e internacionais em vigor no Brasil de identificação, desembarque, manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e a disposição final;~~

~~II – atender às normas de classificação, especialmente do resíduo perigoso;~~

I – apresentar procedimento operacional adequado, considerando os riscos e as respectivas ações de emergência, bem como os aspectos de segurança durante a operação;

II – apresentar os procedimentos relacionados ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição dos seus respectivos resíduos sólidos em consonância com a sua classificação quanto à origem e periculosidade;

III – ~~fomentar~~ **prever** a participação de cooperativas ou de associações de catadores;

Parágrafo único. O não atendimento a um dos incisos exigirá justificativa técnica.

Art. 8º A apresentação do PGRS não exime que o responsável apresente o Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos de acordo com o disposto na Lei n. 12.305/2010 e Decreto n. 7.404/2010.

Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos poderá estar inserido no PGRS e ser elaborado por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de tratamentos e destinação final de resíduos sólidos perigosos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Finais**

Art. 9º As instalações objeto desta Resolução deverão contar com responsável técnico pela elaboração do PGRS e execução do gerenciamento dos resíduos sólidos, devidamente registrado em conselho profissional.

~~Art. 10. O desembarque, manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados a bordo de veículos, embarcações, aeronaves ou qualquer outro meio de transporte provenientes do exterior deverão observar os procedimentos de controle sanitário, conforme regulamentação da vigilância sanitária e normas específicas pelos órgãos reguladores dessas instalações.~~

**Art. 10. O desembarque, manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados a bordo de veículos, embarcações, aeronaves ou qualquer outro meio de transporte provenientes do exterior deverão observar os procedimentos de controle ambiental e sanitário vigentes dos órgãos reguladores.**

Art. 11. Os órgãos ambientais competentes em cooperação com os órgãos estaduais de saúde e demais instituições interessadas coordenarão programas objetivando a aplicação desta Resolução e de forma a garantir o seu integral cumprimento.

Art. 12. As instalações reguladas por esta Resolução terão prazo de 12 meses a partir de sua publicação para se adequarem aos procedimentos e normas estabelecidos.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às sanções previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seus regulamentos.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Resolução Conama nº. 5, de 5 de agosto de 1993.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
Presidente do Conama